

## CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

### RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

#### OPINIÃO

Auditámos as demonstrações financeiras anexas de **TNDM – TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E.P.E.** (a Entidade), que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2017 (que evidencia um total de 4.263.746 euros e um total de capital próprio de 3.659.066 euros, incluindo um resultado líquido de 259.164 euros), a demonstração dos resultados por naturezas, a demonstração das alterações no capital próprio e a demonstração dos fluxos de caixa relativas ao ano findo naquela data, e o Anexo que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de **TNDM – TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E.P.E.**, em 31 de dezembro de 2017 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro do Sistema de Normalização Contabilística.

#### BASES PARA A OPINIÃO

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras" abaixo. Somos independentes da Entidade nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião.

#### RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO DE GESTÃO PELAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O órgão de gestão é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da Entidade de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro do Sistema de Normalização Contabilística;
- elaboração do relatório de gestão nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou erro;

- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- avaliação da capacidade da Entidade de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

#### **RESPONSABILIDADES DO AUDITOR PELA AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião.

Segurança razoável é um nível elevado de segurança, mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno da Entidade;
- avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade da Entidade para dar continuidade às suas atividades. Se concluirmos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas

divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que a Entidade descontinue as suas atividades;

- avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada;
- comunicamos com os encarregados da governação, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificado durante a auditoria.

A nossa responsabilidade inclui ainda a verificação da concordância da informação constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.

## RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

### SOBRE O RELATÓRIO DE GESTÃO

Dando cumprimento ao artigo 451.º, n.º 3, alínea e) do Código das Sociedades Comerciais, somos de parecer que o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor, a informação nele constante é concordante com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e apreciação sobre a entidade, não identificámos incorreções materiais.

Lisboa, 02 de abril de 2018

**VITOR ALMEIDA & ASSOCIADOS, SROC, LDA.**

Representada por:



Vitor Manuel Batista de Almeida

(Inscrito na OROC sob o n.º 691 e na lista de auditores da CMVM sob o n.º 20160331)

## RELATÓRIO DO FISCAL ÚNICO

Nos termos do mandato que nos foi conferido e em cumprimento do disposto no artigo 420.º do Código das Sociedades Comerciais, na qualidade de Fiscal Único, cumpre-nos apresentar o Relatório e formular o Parecer sobre o Relatório de Gestão, o Balanço, a Demonstração dos Resultados por Naturezas, a Demonstração de Alterações no Capital Próprio, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e o Anexo às Demonstrações Financeiras, apresentados pelo Conselho de Administração do **TNDM – TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E.P.E.**, relativamente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017.

Ao longo do exercício acompanhámos com regularidade a gestão do TNDM II, E.P.E., tendo para o efeito efetuado reuniões e contactos regulares com o Conselho de Administração, com a Direção Financeira e com outros responsáveis do Teatro, tendo solicitado e obtido as informações e esclarecimentos considerados necessários.

Procedemos à leitura e análise das Atas do Conselho de Administração, bem como de outros documentos que julgámos apropriados nas circunstâncias, incluindo informação financeira intercalar e a respetiva documentação contabilística de suporte, de forma a dar cumprimento às funções que nos foram cometidas.

Procedemos igualmente à apreciação do Plano de Atividades e Orçamento, para o exercício de 2018, bem como da revisão do Plano de Atividades e orçamento para o exercício de 2017, tendo emitido os correspondentes Pareceres. Na sequência de solicitação do Conselho de Administração, expressámos ainda a nossa opinião sobre diversos assuntos relacionados com a atividade do Teatro.

No âmbito do processo de apreciação das contas do exercício, analisámos o conteúdo do Relatório de Gestão e a sua conformidade com as exigências decorrentes da legislação aplicável, bem como com os demais Documentos de Prestação de Contas apresentados pelo Conselho de Administração.

Na qualidade de Revisor Oficial de Contas, e de acordo com o exigido, designadamente, no artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei nº 140/2015 de 7 de setembro, procedemos à emissão da Certificação Legal das Contas, sem qualquer Reserva nem Ênfase.

Como nos compete, damos ainda o nosso acordo quanto aos critérios valorimétricos utilizados pelo TNDM II, E.P.E., os quais são descritos no Anexo às Demonstrações Financeiras.

O Relatório de Gestão detalha da atividade desenvolvida pelo TNDM II, E.P.E., dando cumprimento às disposições aplicáveis.

O Relatório de Governo Societário, elaborado em cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, detalha de forma ajustada às características da Sociedade os diversos assuntos relacionados com as boas práticas de governo societário, respeitando a estrutura definida pela Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial.

A Proposta de Aplicação de Resultados apresentada pelo Conselho de Administração contempla o reforço de reservas legais no montante de 12.958,20 euros e a aplicação do remanescente de 246.205,79 euros em resultados transitados, estando assim em condições de ser aprovada, dado que respeita as obrigações decorrentes das normas legais e estatutárias aplicáveis.

Face ao trabalho desenvolvido, entendemos que os documentos de prestação de contas referidos permitem, quando lidos em conjunto, uma boa compreensão da situação financeira do **TNDM – TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E.P.E.**, em 31 de dezembro de 2017, satisfazendo as disposições legais e estatutárias aplicáveis.

#### **PARECER DO FISCAL ÚNICO**

##### **1. Matérias relacionadas com as contas**

De acordo com o exposto, somos de parecer que as Entidades de Tutela do **TNDM – TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E.P.E.**:

- (a) Aprovelem o Relatório de Gestão e os demais Documentos de Prestação de Contas referentes ao exercício de 2017, apresentados pelo Conselho de Administração;
- (b) Apreciem a Proposta de Aplicação de Resultados expressa pelo Conselho de Administração no seu Relatório de Gestão, a qual está em conformidade com as disposições legais e estatutárias aplicáveis;
- (c) Procedam à apreciação geral da Administração e da Fiscalização da Sociedade, nos termos previstos no artigo 455.º do Código das Sociedades Comerciais.

## 2. Outras matérias

No âmbito do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 420.º do Código das Sociedades Comerciais, atento o solicitado expressamente pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, a coberto do Ofício-Circular n.º 587, de 7 de fevereiro de 2018, confirmamos, tanto quanto é do nosso conhecimento, que o Teatro Nacional D. Maria II, E.P.E., deu pleno cumprimento à execução das orientações relativas à política de remunerações para 2017.

No que se refere ao cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, e conforme referido pelo Conselho de Administração no Anexo I do Relatório de Governo Societário, 99,93% das disponibilidades existentes em 31 de dezembro encontram-se depositadas no IGCP – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, estando apenas 1.004 euros depositados junto da Caixa Geral de Depósitos, situação que é justificada por necessidades operacionais do Teatro que o IGCP, em 2017, ainda não conseguiu satisfazer, muito embora estejam a ser desenvolvidos esforços para que, à exceção dos cartões – refeição, todas as demais funcionalidades ainda não asseguradas através de contas sedeadas no IGCP o sejam a breve prazo, dado que o Teatro apenas obteve dispensa de cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado relativamente à funcionalidade associada aos cartões refeição. Note-se, no entanto, que os depósitos existentes junto da Caixa Geral de Depósitos não geraram qualquer rendimento financeiro, pelo que não há lugar à entrega de qualquer montante na tesouraria central do Estado.

Nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do decreto-lei nº 133/2013, de 3 de outubro, expressamos ainda a nossa concordância com a informação constante do Relatório de Governo Societário, elaborado pelo Conselho de Administração em cumprimento do n.º 1 daquela disposição legal, e que constitui parte integrante do conjunto dos documentos de prestação de contas, entendendo que o mesmo dá cumprimento ao exigido no capítulo II daquele diploma legal, tendo em consideração as especificidades do Teatro Nacional D. Maria II, E.P.E.

Lisboa, 02 de abril de 2018

**O FISCAL ÚNICO**

**VITOR ALMEIDA & ASSOCIADOS, SROC, LDA.**

Representada por:



Vitor Manuel Batista de Almeida